



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 211/GP

Brasília, 4 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Apresso-me a prestar a Vossa Excelência e aos demais eminentes Parlamentares que compõem essa Comissão de Finanças e Tributação os seguintes esclarecimentos sobre a Nota Técnica nº 12, do dia 17 último, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira dessa augusta Casa Legislativa, particularmente no que se refere aos aspectos classificados como óbices à aprovação do PL nº 6.613, de 2009:

I. Quanto à falta de previsão expressa de recursos no anexo V da Lei Orçamentária de 2011

Com efeito, na LOA do corrente exercício (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) não há previsão de recursos para atender às despesas decorrentes da execução do referido Projeto de Lei, uma vez que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em decisão unilateral, não os incluiu no Anexo V, não obstante as reiteradas tentativas, nesse sentido, dos órgãos técnicos desta Corte, junto à Secretaria de Orçamento Federal, e não obstante pedido que encaminhei ao então titular daquela Pasta, por intermédio do Ofício nº 304/GP, de 28 de julho de 2010 (cópia anexa).

[Assinatura]

Comissão de Finanças e Tributação
Carla Vitor
119-100

Supremo Tribunal Federal

Fl.2 do Ofício nº 211/GP, de 4 de julho de 2011.

Todavia, cabe registrar que a Lei nº 12.381/2011, no inciso XXIX do art. 4º, prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares no corrente exercício para atender à execução do PL nº 6.613/2009. No que se refere a esse ponto, aliás, lamenta-se a omissão desse fato na referida Nota Técnica.

II. Quanto à falta de parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre o Projeto

O PL nº 6.613/2009 cuida da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário da União, preservando a unicidade da Carreira Judiciária e a uniformidade da estrutura remuneratória. Nessa condição, imprópria seria a apresentação de projetos individuais de reajuste pelos Tribunais.

Como órgão de cúpula do Poder Judiciário da União, ao Supremo Tribunal Federal cabe a prerrogativa de apresentação de Projeto de Lei dessa natureza. Nesse sentido, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017/2009), quanto a de 2011 (Lei nº 12.309/2010) registram expressamente, nos artigos 81, § 1º, e 80, § 1º, respectivamente, que a exigência de parecer prévio é dispensada quando se tratar de Projeto de Lei do Supremo Tribunal Federal, que não está sujeito ao CNJ.

Note-se, por oportuno, que os dispositivos legais não registram a expressão “exclusivamente” quando isentam do parecer do CNJ os projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal.

Em consonância com o objetivo de unicidade da Carreira Judiciária, os projetos de lei que versam sobre remuneração são apresentados, tradicionalmente, em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, CNJ e Tribunais Superiores, mediante aprovação desta Corte Suprema em Sessão Administrativa (v. anexo). Tanto assim o é, que o PL foi subscrito pelos Presidentes de todos os órgãos, inclusive do

TL

Supremo Tribunal Federal

Fl.3 do Ofício nº 211/GP, de 4 de julho de 2011.

Conselho Nacional de Justiça, como se vê também do anexo ao presente ofício.

Impende lembrar que somente houve parecer do Conselho Nacional de Justiça no PL nº 5.845, que deu origem à Lei nº 11.416/2006, porque não havia, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006, ressalva em relação aos projetos de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (v. art. 88).

Ainda sobre esse tema, informo que idêntica solicitação já havia sido feita pela Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público – CTASP quando da tramitação do PL nº 6.613/2009 naquela Comissão, ocasião em que encaminhei ofício como Presidente do CNJ afirmando não ser necessária a emissão de parecer prévio pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme cópia anexa.

III. Quanto à omissão da estimativa do impacto orçamentário nos dois exercícios posteriores à aprovação do PL

Não se pode atribuir ao Poder Judiciário da União o óbice indicado na referida Nota Técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, pois o citado Ofício nº 304/GP (cópia anexa) informou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o impacto decorrente do PL nº 6.613/2009 nos exercícios de 2011 e 2012.

Para não deixar dúvida quanto à questão, junta-se ao presente ofício quadro atualizado com o referido impacto para os exercícios de 2012 e 2013, em cumprimento ao disposto no art. 91 da LDO de 2011 (Lei nº 12.309/2010) e artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Por oportuno, em relação às ressalvas da referida Nota Técnica sobre a falta de comprovação de que as adequações feitas pelo Relator não



Supremo Tribunal Federal

Fl.4 do Ofício nº 211/GP, de 4 de julho de 2011.

provocarão aumento de despesas e acerca da base de cálculo da Gratificação Judiciária – GAJ, esclareço que ao ilustre Deputado cabe prestar os devidos esclarecimentos.

3. Finalmente, registro que os valores atualizados do impacto do PL nº 6.613 foram incluídos na pré-proposta orçamentária de 2012 de todos os órgãos do Poder Judiciário da União e serão confirmados na proposta orçamentária a ser entregue ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do corrente ano.

4. Com esses esclarecimentos, reforço a necessidade de que se dê celeridade à tramitação do PL nº 6.613, de 2009, com vistas a solucionar os problemas atinentes à remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, e cuja defasagem em relação a inúmeras carreiras do Poder Executivo, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, se acentua a cada dia, provocando elevada e indesejada rotatividade, com sérios prejuízos para a prestação jurisdicional.

Atenciosamente,



Ministro CEZAR PELUSO
Presidente